



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50
Recurso nº : 125.127
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO-CALEN
DÁRIO DE 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA, atual
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO VARGAS LTDA
- SICREDI ESTAÇÃO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.598

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ISENÇÃO
TRIBUTÁRIA - APURAÇÃO DE "SOBRAS" - ALEGAÇÕES
MERAMENTE SIMPLISTAS - EXIGÊNCIA PROCEDENTE - As
cooperativas realizam, virtualmente, lucros e prejuízos, "sobras" e
perdas líquidas. A reunião das denominadas rubricas sob a mesma
égide macula os fatos factíveis de tributação, comprometendo,
similarmente a real destinação que lhe é reservada pela legislação
reitoria. As "sobras", para terem o condão da não-incidência, hão de
restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples
alegações de sua existência, mormente quando subsiste explicitado
que o seu montante, se restituído, poderia conferir aos seus
beneficiários retorno acima dos causais encargos pretéritos suportados
pelos respectivos mutuários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA. atual
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO VARGAS LTDA - SICREDI
ESTAÇÃO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir
as exigências referentes aos meses de julho a dezembro de 1993, vencido o
Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que proveu integralmente, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE,
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

125.127/MSR*19/06/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

Recurso nº : 125.127

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA, atual
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO VARGAS LTDA
- SICREDI ESTAÇÃO

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACUTINGA LTDA, atual
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GETÚLIO VARGAS LTDA – SICREDI
ESTAÇÃO, empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da
decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua
impugnação de fls.01/06.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Exclusão indevida da
Contribuição Social S/ o Lucro constante do Anexo 3 da DIRPJ, nos meses de janeiro a
junho; e nenhum registro no que se refere ao período de julho a dezembro, não
obstante existência de lucro contábil antes da provisão do Imposto de Renda.
Enquadramento legal com arrimo nos artigos 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88,
art. 3º da Lei n.º 8.003/90, e art. 2º da Lei n.º 8.34/90.

Cientificada da exigência, em 27.03.1998, por via postal (AR de fls.18),
apresentou impugnação, em 27.04.1998. Em síntese são essas as razões vestibulares:

01 - que segundo a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, as
sociedades cooperativas devem recolher a contribuição com base na folha de salários;

02 - que as cooperativas, a teor da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de
1971, art. 3º, jamais visarão lucro - fato que lhe põe a salvo das exigências contidas na
Lei n.º 7.689/88.

03 - que o resultado positivo de suas operações denomina-se de
sobras, as quais são distribuídas aos seus associados no final de cada exercício,
visando reduzir os encargos que no período pagaram a maior por seus empréstimos.
Trata-se de abrandamento de despesas e não se pode confundi-las com lucros
distribuídos;

125.127/MSR*19/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

04 - ausente o fato gerador, não pode o Fisco impor tal exigência, atropelando a mais elementar das regras tributárias;

05 - que a exemplo do FINSOCIAL e se alinhando aos aspectos universais e de equidade do art. 194, parágrafo único, da Lei Suprema, as sociedades cooperativas devem contribuir, bastando que realizem lucros em operações com terceiros;

06 - que o Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou este entendimento;

07 - que não há qualquer campo na DIRPJ para se lançar o montante das sobras. Assim, ao proceder a revisão da declaração da autuada, a Receita aponta unicamente a existência de resultado positivo, confundindo este com lucro;

08 - que o erro no preenchimento da DIRPJ, como na impossibilidade de se levar a efeito uma declaração com linguagem escoreita, não é fato gerador de qualquer tributo.

Por fim requer seja declarada a improcedência da autuação.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o n.º 618, às fls. 28/43, assim resumida em sua ementa constante de fls. 28:

**Assunto: Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSSL*

Ano-calendário de 1993.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

É devida pelas Sociedades Cooperativas a Contribuição Social criada pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a qual deverá ser calculada sobre a totalidade de suas operações.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão singular, em 14.11.2000 (AR de fls. 47), apresentou o seu feito recursal, em 15.12.2000 e constante de fls. 78/84, instruindo-a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

com os documentos de fls. 95/111. Reproduz, basicamente, as mesmas contestações de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, o que se segue:

A - Do Erro no Preenchimento da DIRPJ.

01 - que ao contrário dos meses-calendário de janeiro a junho de 1993, laborou a recorrente em equívoco ao preencher a declaração de rendimentos no período de julho a dezembro de 1993, por erro de digitação, lançando nos campos 01,08 e 09 do quadro 05 os valores referentes à CSSL. Ocorre que ao preencher os dois últimos campos alusivos, respectivamente, a "Outras Adições" e "Soma das Adições" reproduziu o campo 08 no quadro 09. Em decorrência o Fisco tributou o montante em dobro. Apresenta folhas autenticadas do LALUR que corroboram a sua asserção.

02 - Ocorre que o entendimento do agente fiscal foi parcial e favorável ao Fisco, desprezando os lançamentos corretamente lançados, ao menos nos meses de janeiro a junho de 1993.

B - FUNDAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA FISCAL

Não há fundamentos elencados diferentes dos já desfiados na peça vestibular.

Às fls. 86 traz à colagem DARF referente ao depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A base de cálculo em que se ancorou a exigência fiscal, nos meses de janeiro a junho de 1993 consubstancia-se, com todas as luzes, na própria declaração de rendimentos da pessoa jurídica litigante.

Prescinde de qualquer outro levantamento a soma algébrica de seus resultados, bem como de qualquer outra explicitação factual a imposição, pois, se alguma dúvida pudesse existir, nessa quadra, esta conspiraria contra o seu intérprete – não contra o seu autor a quem compete conhecer todos os fundamentos da senda contábil construída ao longo do exercício social em referência.

No que se refere aos meses-calendário de julho a dezembro de 1993, efetivamente laborou em equívoco o Agente Fiscal, motivado pelo preenchimento inadvertido da DIRPJ. Os valores, em decorrência, foram considerados em dobro, mormente por falha do contribuinte ao preencher o campo 05/08 destinado às adições à base de cálculo da contribuição social.

Ademais as contestações insertas no âmbito das preliminares nestas não se alinham. O seu acolhimento por certo não teria o condão de desfechar nulidade processual. Trata-se de questão de mérito e, como tal, em sede própria será objeto de apreciação.

QUANTO AO MÉRITO

Como se vê do relatório, a recorrente replica a acusação fiscal, debatendo-se pela tese de não-incidência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

Como se pode perceber, o objeto estatutário da recorrente é a captação de recursos financeiros de forma a aplicá-los em créditos rurais e pessoais junto aos seus associados. A captação se faz através da subscrição de quotas pelos seus associados, dos depósitos à vista, dos depósitos a prazo e de recursos advindos das demais instituições financeiras.

A matéria versada não desborda, substancialmente, das questões de direito.

Inicialmente, mister que se faça uma digressão sobre a composição da estrutura e da operacionalidade das cooperativas de crédito, em benefício da melhor compreensão dos seus diversos compartimentos e objetivo-fim:

Tais entidades, em sendo sociedades de pessoas, se revestem da natureza jurídica civil, sem fins lucrativos, não sujeitas à falência.

Como sociedades de crédito conformam-se ao regime jurídico das Instituições Financeiras, consoante artigo 55 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964, recepcionada, a teor do artigo 192, inciso VIII da CF/88, como norma ordinária com eficácia de lei complementar.

Por outorga constitucional (art. 22, incisos VI e VII), as cooperativas de crédito se submetem aos artigos 4º, 9º, 10º e 55 da lei 4.595/64 no que se referem às decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN) e pelos seus estatutos sociais.

Com supedâneo, pois, na Resolução do CMN, sob o n.º 1.914, de 11.03.1992, alterada pela Resolução CMN n.º 2.608/99, mister se faz mapear, através da construção de diagrafograma, a estrutura das operações próprias da recorrente captadas por este relator:

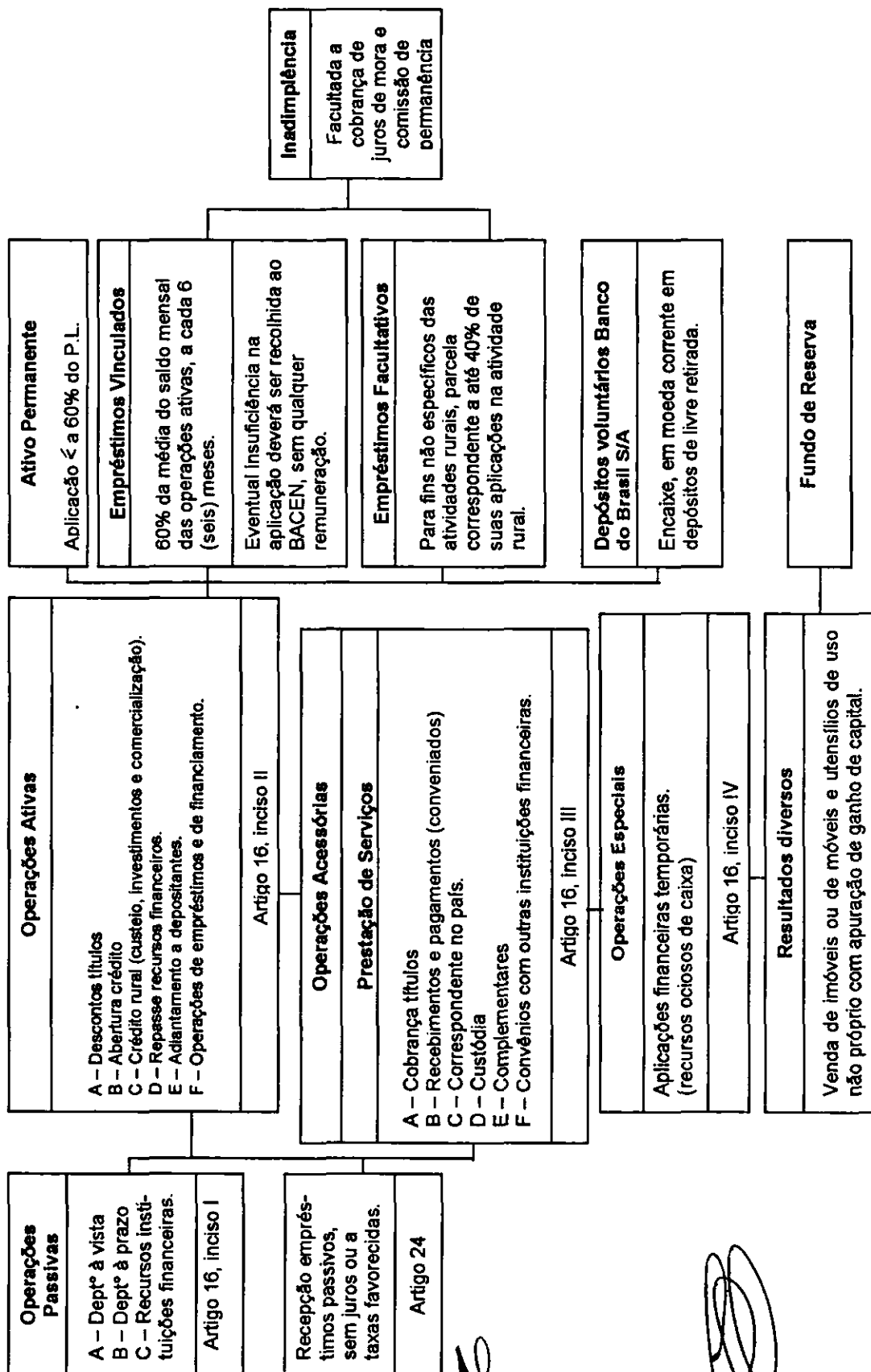


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

COOPERATIVAS DE CRÉDITO
DIAGRAMA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.595/64 E NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL,
SOB O Nº 1914, DE 11/03/1992
ANEXO I



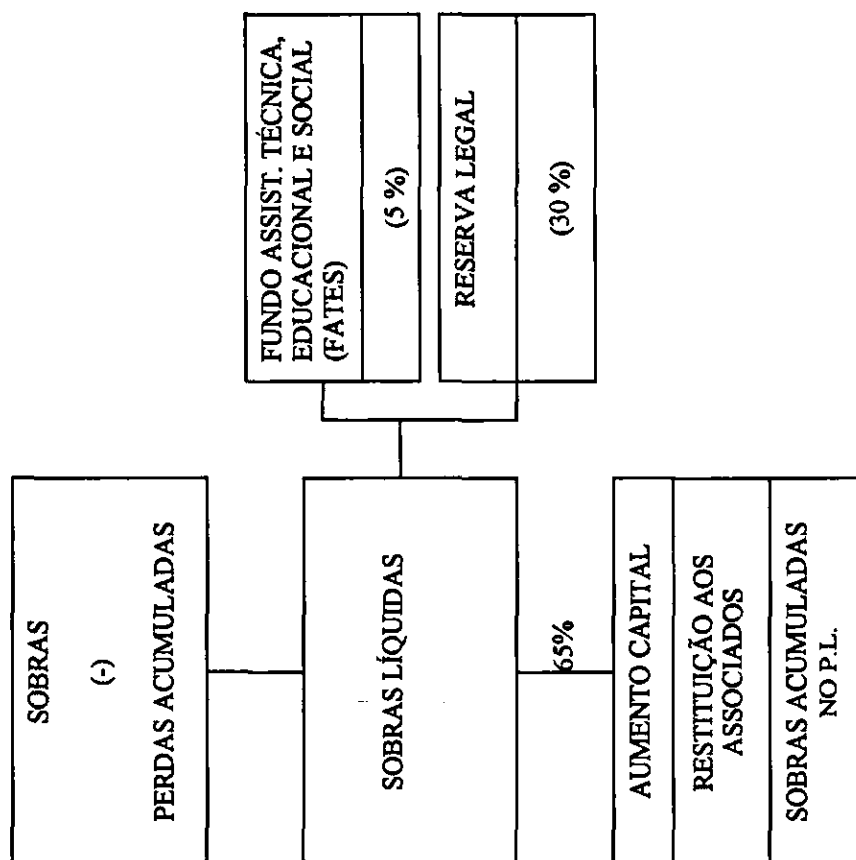


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

ANEXO II





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

Como se revela, o campo das atividades (aplicação de recursos), manifesta-se sob os títulos denominados: I - Operações Ativas; II - Operações Acessórias (prestação de serviços); III - Operações Especiais; e, IV - Resultados Diversos.

I - Operações Ativas:

Dentre as operações sob esta égide, pontificam-se as de crédito rural, adiantamentos e concessão de créditos, às quais não podem erigir como destinatária clientela não-cooperada, consoante vedação expressa inserta no artigo 40 da Lei Complementar em comento, seguida pelas Resoluções disciplinadoras do CMN.

Como corolário, sublimam-se outras formas de aplicação, sem quaisquer restrições neste mister, a exemplo dos repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;

II - a de custódia, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras mediante convênio, e as de serviços complementares à atividade – fim da cooperativa;

III - as de operações financeiras representadas por aplicação de recursos ociosos de caixa (mercado financeiro à vista e a prazo); e

IV - as de Ganhos ou Perdas de Capital por alienação de bens móveis ou imóveis (não de uso próprio), dentre outras.

Como operação obrigatória, determina-se que a cooperativa de crédito deverá direcionar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas Operações Ativas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

próprias (I) a empréstimos vinculados à sua atividade principal prevista nos seus estatutos, sendo-lhe facultado a concessão de empréstimos aos seus associados para fins não específicos de suas atividades rurais, desde que tal parcela corresponda a até 40% (quarenta por cento) de suas aplicações destinadas às atividades rurais (Crédito Rural).

As denominadas **sobras líquidas** (descontadas as perdas acumuladas), decorrem das operações ativas próprias das cooperativas, devendo, do seu total, destacar-se 10% (dez por cento) sob o título do subgrupo **Reserva Legal** (Patrimônio Líquido), a cada semestre, objetivando compensar perdas verificadas ao final do período semestral e a atender ao desenvolvimento das suas atividades (art. 28, inciso I da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971). Do mesmo montante líquido, 5% (cinco por cento), no mínimo, deverão ser levados a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) - Conta Passiva, consoante artigo 28, inciso II da Lei n.º 5.764/71.

As **sobras líquidas**, equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), se outra destinação não lhe for reservada pela Assembleia Geral, frise-se, deverão permanecer no P.L. ou rateadas entre os cooperados, conforme disposições estatutárias (que são regulamentares e institucionais – não contratuais) das entidades. Note-se que a conta Reservas e Sobras Acumuladas poderá ser capitalizada.

Destaca-se que as perdas gozam da faculdade de serem rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento das suas respectivas cotas integralizadas de capital.

Dentro deste cenário, as cooperativas de Crédito como Instituição Financeira experimentaram excepcional desempenho setorial (dados disponíveis desde 1993), quando cotejadas com outras Instituições Financeiras do tipo Bancos Comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

Brasil). O Relatório Semestral consolidado no mês de dezembro de 1998 – Quadro 26 (Fonte: COSIF - DEORF/COPEC - BACEN), demonstra que o indicador de rentabilidade efetivo de capitais reais próprios (todo o Patrimônio Líquido) variou, crescentemente, de uma posição de 4,76%, em 1993, a 21,08% em 1995, ocupando, dessarte, a partir de 1994, marcas exemplarmente superiores hauridas pelas demais instituições congêneres ou assemelhadas citadas.

Evolução do Sistema Financeiro Nacional

Relatório Semestral do Mês de Dezembro de 1998 - QUADRO26

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS "RESULTADOS" NO PATRIMÔNIO

INSTITUIÇÃO	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Bcos com Controle Estrangeiro	4,42	15,03	7,57	12,65	6,98	8,64
Bcos Privados	11,19	17,30	15,51	2,67	6,49	7,18
Bcos Públicos Federais	8,65	11,35	4,10	-1,47	-0,72	8,21
Bcos Públicos Estaduais(+ Caixa Estadual)	10,56	-11,97	-25,62	-1,98	0,85	-15,49
CEF	16,29	13,61	6,25	7,06	9,58	12,11
BB	4,67	1,28	-53,70	-57,37	10,57	10,44
Cooperativas de Crédito	4,76	17,83	19,42	18,78	16,50	21,08
Área Bancária	9,01	10,44	-7,73	-11,37	6,72	3,40

Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Se considerarmos que as taxas de juros praticadas pelas cooperativas junto aos seus associados, por defluência legal, circunscrevem-se à origem dos recursos aplicados, e essas, a limites mínimos, ora no patamar de 6% a.a., ora atingindo 12% a.a., ora na faixa de 16% a.a. (por recursos controlados) - à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros fixada pelo CMN (quando a origem assentar-se em Operações Oficiais de Crédito destinadas a investimentos – não com recursos próprios da Cooperativa), a rentabilidade que se mostra (excluída a Taxa Referencial, tendo em vista que tal indexador já se acha incorporado aos coeficientes de rentabilidade assinalados - em ambas as direções) não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

pode ser atribuída, tão-somente, a par da boa gestão gerencial, aos **custos líquidos** passíveis de serem restituídos aos seus cooperados. Vale dizer: as "sobras", por si só, não podem conferir solitária explicação - ou, sequer, uma pálida explicitação de que os seus associados suportaram, nas operações que intervieram e sob o patrocínio da instituição a que acham jungidos, pesados ônus (o maior de todo o segmento).

Contrário senso, restituir, por rateio, aos cooperados as denominadas "sobras" líquidas, não comporta dissentir do caráter de se promover verdadeira e indisfarçável distribuição de dividendos - e não de "sobras" como as define a Lei n.º 5.764/71, em seu artigo 4º, inciso VII.

Se adicionarmos à análise o fato de as "sobras" líquidas terem como destinatários somente os associados que, com a cooperativa mantiveram operações creditícias, os valores restituíveis, proporcionalmente a essa interveniência (em função do tempo e dos valores mutuados), alcançarão para um determinado segmento de cooperado, exemplar, invejável e antiisonômico retorno sobre o capital investido e sob o signo da proteção que a isenção tributária lhe confere.

No caso vertente, temos, como coeficiente consolidado no ano-calendário de 1993 (fls. 15 e verso, e 17), 0,2607 ou 26,07%. Se cotejarmos este resultado com os demais antes expostos, percebe-se que esta unidade é significativamente superior às demais empresas financeiras e, até mesmo, à média do setor.

Evidencia-se, similarmente, que a denominada "sobra" alojou-se, por inteiro, na conta Lucros (ou sobras) Acumulados, em face de inexistência de perdas contábeis cumulativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

Curioso que o estatuto da sociedade, apensado às fls. 61/77, determina, em seu artigo 35, que: "As sobras apuradas ao final de cada exercício serão destinadas da seguinte forma:

- a) 30% (trinta por cento) para o Fundo de Reserva;
- b) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social;
- c) o saldo que restar ficará à disposição da AG, para destinações que entender convenientes, obedecido o disposto no parágrafo 1º deste artigo."

"Art. 36 - O rateio das sobras entre os associados dar-se-á proporcionalmente às operações por eles realizadas."

Observe-se que as denominadas sobras líquidas apuradas no exercício, após deduzidas as taxas para os Fundos Obrigatórios, **poderão ser rateadas** entre os associados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, nunca superiores, como corolário, a 65% (sessenta e cinco por cento) do seu montante.

Concluindo, às cooperativas de crédito não é defeso praticar atos com não-cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

Resulta que as denominadas "sobras", dessa forma, devem ser objeto de demonstrações exaustivas, objetivando restar provado, à sociedade e com todas as luzes, tratar-se de algo passível de restituição aos seus associados pelo suporte indevido do ônus que lhes recai na contratação de empréstimos ou de assunção de outros encargos financeiros relativamente a outras operações a que estiveram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

vinculados como tomadores de capital (art. 61 do estatuto – fls. 50), sem que se configure a mácula distributiva de lucros. Aliás, se a forma da devolução deve ser disciplinada no estatuto social, podendo a AG, ocasionalmente, destinar as sobras líquidas a outros fins, esclareça-se que a lei vedou alterar a proporcionalidade do retorno, que é insuscetível de modificação.

Por outro lado, a Contribuição Social em destaque não configura tributo, mas contribuição social de natureza tributária. Se, tributo, por certo estaria no ramo dos impostos (art. 5º do C.T.N.) - fato que se repele em face da vedação imposta pela Carta Magna, em seu artigo 154, inciso I.

É consabido que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido define-se pelo **resultado** do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações, em suas diversas formas e finalidades jurídicas. Em sendo o resultado do exercício a sua base inicial, admite-se, como corolário, que os resultados negativos podem e devem ser compensados com bases positivas ulteriores ou vice-versa.

Vazado nesses termos, ou sem olvidar o que se enunciou, o legislador pátrio houve por pertinente a concepção da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991 que, vigente e eficaz no ano-base de 1991, determinou, em seus artigos 22 e 23, a incidência expressa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as denominadas cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza de seus resultados. Os diversos diplomas sucessores, pontificaram-se por igual convalidação, conforme demonstram a tabela a seguir colacionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCRO REAL
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - INST. FINANCEIRA - COOPERATIVAS CRÉDITO
(ATÉ A LEI N.º 9.430/96)

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES
Lei 7.689/88 (arts. 1º e 3º e parágrafo único) c/c D.L. 2.426/88.	Período-base de 1989	12	Resultado exercício antes da provisão para o IR, ajustado pela: 1) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do P.L. 2) Exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. 3) Exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas. 4) Adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo P.L.	Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito mobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.
Lei 7.738/89 (arts. 16/19)	—	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.799/89 (art. 42)	Período-base de 1989	Sem alteração	Inclusão: adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício.	Sem alteração
Lei 7.856/89 (arts. 2º e 7º)	Período-base de 1990	14	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.988/89 (art. 1º)	Período-base de 1990	Sem alteração	Revoga a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas.	Sem alteração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50
Acórdão nº : 103-20.598

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Lei 8.034/90 (art. 2º)	Período-base de 1990	Sem alteração	Inclusão: (1) Adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão I.R. (2) Exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma anterior que tenham sido baixadas no curso do período-base. (3) Dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. Inclusão: encargos de depreciação, amortização e exaustão e o custo do bem baixado a qualquer título, correspondente à diferença de C.M. IPC/BTNF de 1990, computados em conta resultado em 1991 e 1992.	Sem alteração	—
Decreto 332/91 (art. 41)	Período-base de 1990	Sem alteração		Sem alteração	—
Lei 8.114/90 (art. 11)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei 8.212/91 de 24/07/1991, (arts. 22 e 23)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	Inclusão: <u>Cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.</u>	—
Lei 8.383/91 (arts. 44 e 45)	Período-base de 1992	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Permite a compensação da base de cálculo negativa.
Lei 8.541/92 (arts. 38 e 39)	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	—



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13027.000091/98-50

Acórdão nº : 103-20.598

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Lei complementar n.º 70/91 (art. 11)	A partir de abril de 1992 até 28/02/1994.	23	Sem alteração	Sem alteração	Acrescenta 8% à alíquota definida pela Lei n.º 8.212/91 e institui a COFINS e exclui referidas sociedades da exigência da COFINS. Há isenção expressa da COFINS para os atos cooperativos (art. 6º). Isenção revogada pela Lei n.º 9.532/97 (art. 15), c/c a de n.º 9.718/98 (MP 1.725/98) e MP n.º 1.807/99.
Emenda Constitucional de Revisão n.º 1/94 (art. 1º, inciso III)	01.03.1994 a 31.12.1995	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL e altera o art. 72 do ADCT da CF/88.
Lei 8.981/95 (arts. 57 a 59)	01.01.1995	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	O art. 36 e inciso III determinam que as cooperativas de crédito devem se submeter ao regime do lucro real.
Lei 9.065/95 (arts. 1º e 16)	01.01.1996	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Base negativa limitada a sua compensação a 30 %.
Lei 9.249/95 (arts. 2º, 19 e 20)	01.01.1996	18	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a exigência da cooperativa de crédito.
Emenda Constitucional n.º 10, de 04/03/1996 (art. 2º).	01.01.1996 a 31.12.1996	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte e altera os arts. 71 e 72 do ADCT da CF/88. Retroage os seus efeitos (alíquota de 30%) a 01.01.96.
Lei 9.316, de 22.11.96 (MP 1.516, de 29.08.1996) (Todos os arts.)	01.01.1997	18	Exclui a dedução da CSSL de sua própria base de cálculo	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL.
Lei 9.430/96 (arts. 9º a 14 e 28).	01.01.1997	Sem alteração	Inclusão: 1) dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, em substituição ao PDD. 2) Intributabilidade de encargos financeiros ativos após dois meses do vencimento do crédito e indedutibilidade de encargos financeiros passivos a partir da citação inicial da ação de cobrança. 3) Preços de transferência, bem como juros ativos e passivos em mútuos. 4) Ganhos em mercados de liquidação futura.	Sem alteração	Apuração trimestral, a partir de 01.01.1997.
NOTA: A teor da Lei Complementar n.º 4.595/64 e da Resolução CMN n.º 001914, de 11.03.1992 - alterada pela Res. 2.68/99 -, é vedada a participação de pessoas jurídicas no quadro social de cooperativa de crédito (§ 3º, art. 2º, Res. 1.914/92); as operações de crédito ativas (empresários) devem ser realizadas exclusivamente com os próprios cooperados (art. 40 da Lei 4.595/64 e art. 6º a 16 inciso II e 35 Res. 1.914/92). Como há vedação legal para o exercício de atividades creditícias com não cooperados, conclui-se que a exigência da CSSL, a partir do período-base de 1991, passa a ser devida com fulcros na Lei n.º 8.212/91, indistintamente.					



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13027.000091/98-50

Acórdão n.º : 103-20.598

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Lei n.º 4.595, de 31.12.64 – Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Lei n.º 5.764, de 16.12.71 - Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Lei n.º 6.981, de 30.03.82 – altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 5.764/71.

Decreto n.º 1.260, de 29.09.94 - Outorga poderes ao Banco do Brasil S.A. para administrar e cobrar os créditos bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.-BNCC.

Resolução n.º 2.025, de 24.11.93 – Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.

Resolução n.º 2099, de 17.08.94 - Regulamento anexo III - Estabelece condições para instalação e funcionamento de UAD e postos de atendimento (PAC e PAT).

Resolução n.º 2.193, de 31.08.95 - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de bancos comerciais com a participação exclusiva de cooperativas de crédito.

Resolução n.º 2.267, de 29.03.96 – Trata da indicação, pelas instituições financeiras, de responsável pela contabilidade/auditoria.

Resolução n.º 2.554, de 24.09.98 – Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

Resolução n.º 2.645, de 22.09.99 – Estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução n.º 2.771, de 30.08.2000 – Aprova o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

Circular n.º 1.958, 10.05.91 – Institui o formulário cadastral simplificado.

Circular n.º 2.452, de 21.07.94 – Estabelece normas complementares relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito.

Circular n.º 2.932, de 30.09.99 – Estabelece procedimentos relativamente ao exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Carta-Circular n.º 2.613, de 09.02.96 – Estabelece procedimentos para remessa ou atualização de informações cadastrais relativas a membros de órgãos estatutários de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e de administradoras de consórcio.

Lembramos que foram listados os principais normativos. Esta relação, portanto, não esgota o assunto em questão.

DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ

Conforme fora dissertado no âmbito das preliminares, é manifesto o equívoco da exigência na segunda quadra impositiva. Dessa forma impõe-se escoimar a imputação fiscal dos valores correspondentes, nos montantes de CR\$13.660,00, CR\$ 142.528,00, CR\$ 114.150,00, CR\$ 217.952,00, CR\$ 477.400,00 e CR\$ 378.916,00, correlacionados com os meses-calendário de julho a dezembro de 1993.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as exigências referentes aos meses-calendário de julho a dezembro de 1993.

Sala de Sessões - DF, em 23 de maio de 2001

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13027.000091/98-50
Acórdão n.º : 103-20.598

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 JUN 2001

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL